



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

LEI Nº 1799 DE 04 DE ABRIL DE 2025.

RICARDO MITSURO WATANABE, Prefeito Municipal de Mariápolis, Estado de São Paulo, **faz saber** que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA E PROMULGA**, a seguinte Lei com a redação final;

"Dispõe sobre a criação do Programa de Controle de Uso de Drogas e de Bebida Alcoólica e a realização de exame toxicológico obrigatório aos funcionários públicos do Poder Executivo Municipal de Mariápolis, e dá outras providências".

Art. 1º. Nos termos do inciso VII do art. 235-B da CLT, fica instituído o Programa de Controle de Uso de Drogas e de Bebida Alcoólica e a realização de exame toxicológico obrigatório aos funcionários públicos do Poder Executivo Municipal de Mariápolis.

Art. 2º. O programa de Controle de Uso de Drogas e de Bebidas Alcoólicas será uma integração de esforços entre a Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, Esportes, Lazer e Juventude, Cultura e Turismo Assistência Social, Departamento Jurídico e Obras e Almoxarifado, com vistas a prevenir o uso de substância de uso proibido e incompatíveis com o exercício do serviço público.

Art. 3º. O programa será contínuo objetivando educar e esclarecer aos Funcionários Públicos Municipais, os perigos e malefícios de ingerir ou estar sob efeito de substâncias entorpecentes, drogas e bebidas alcoólicas enquanto realiza a sua função pública.

Art. 4º. Ficam sujeitos aos efeitos desta Lei os Funcionários Públicos que exerçam as funções de Motorista, Operador de Equipamentos e outras que tenham risco inerente à atividade desempenhada, incluindo os condutores de veículos utilitários, caminhões, e de transporte de pessoas e materiais e da condução de enfermos nas ambulâncias e micro-ônibus no transporte municipal ou fora do município e demais equipamentos, bem como demais Funcionários que possuem no rol de atribuições funcionais a exigência de condução de veículos automotores, observado-se o disposto na PORTARIA Nº 612, DE 25 DE ABRIL DE 2024 do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e alterações posteriores, para a aplicação dos exames toxicológicos por motoristas profissionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Art. 5º. Aos motoristas e operadores de equipamentos do Serviço Público Municipal de Mariápolis, funcionários que possuem no rol de atribuições funcionais a exigência de condução de veículos automotores, a partir de 60 (sessenta) dias de vigência desta lei, ficam obrigados a submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, quando exigido pela Administração Pública, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. A recusa do funcionário em submeter-se ao teste (etilômetro, exame toxicológico) será considerada infração disciplinar grave, aplicando-se a pena de demissão, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Para os fins deste artigo, considera-se exame toxicológico de larga janela de detecção aquele destinado à verificação do consumo ativo, ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias, conforme Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

Art. 6º. O Funcionário indicado a realizar o exame toxicológico deverá realizar a coleta de material em estabelecimento de saúde indicado pela Administração Pública Municipal.

§ 1º. O laudo do exame terá validade de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua expedição pelas entidades prestadora de serviço laboratorial, e deverá ser apresentado ao Funcionário Público e a Administração Pública Municipal pelo médico perito examinador, trazendo o resultado do exame que pode apontar para a inexistência do consumo de substâncias psicoativas ou drogas ilícitas ou/e acusar o consumo de qualquer uma das substâncias constantes da Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, e os níveis que configurem uso da substância detectada.

§ 2º. A constatação do uso ilícito de substância psicoativa é atribuição do médico credenciado, que considerará, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado, que possua em sua formulação algum dos elementos constantes da Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017.

§ 3º. Caso o servidor municipal estiver com sinais visíveis de embriaguez, tais como: odor de álcool, olhos avermelhados, dificuldade de equilíbrio, fala alterada, entre outros, e se recusar a se submeter ao exame, poderá, ser aplicada infração disciplinar e sofrer as sanções pertinentes.



Avenida Prefeito Bernardo Meneguetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

www.mariapolis.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

§ 4º. Caso o exame aponte o uso de substâncias psicoativas o funcionário será considerado temporariamente inapto ao serviço público, ficando afastado das funções públicas sem direito a remuneração enquanto tramitar Processo Administrativo Disciplinar, sendo facultado a este realizar novo exame toxicológico de larga janela de detecção, o qual, se apontar resultado negativo, permitirá que ao funcionário a volte ao serviço público.

§ 5º. O custo com o novo exame toxicológico de larga janela de detecção será de responsabilidade do funcionário.

Art. 7º. Independentemente do resultado apurado, todos os exames toxicológicos realizados a pedido da Administração Pública Municipal, serão utilizados, de forma anônima e com fins estatísticos, para a formação de Banco de Dados para análise da saúde dos Funcionários, com vistas à implementação de políticas públicas de saúde do Programa de Controle de Uso de Drogas e de Bebidas Alcoólicas aos Funcionários do Serviço Público Municipal.

Parágrafo único. As informações armazenadas, contendo o resultado dos exames toxicológicos de larga janela de detecção, poderão ser disponibilizadas mediante determinação judicial para instrução de processos relativos a acidentes e crimes de trânsito.

Art. 8º. As despesas para execução do Programa de Controle de Uso de Drogas e de Bebidas Alcoólicas aos Funcionários do Serviço Público Municipal correrão por conta de dotação orçamentária do orçamento vigente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mariápolis, 04 de abril de 2025.

RICARDO MITSURO WATANABE

Prefeito

Publicado e registrado na data supra e afixada no Átrio Municipal.

ANIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA

Secretária de Gabinete